

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 195

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 18 de outubro de 2022

Proposta torna permanentes canais para denunciar violência contra mulheres

Incentivo ao hidrogênio verde também foi discutido por parlamentares

FOTO: EVANE MANÇO



APOIO - Relator do PL 3521, Diogo Moraes salientou importância do serviço: “Muitas ainda não têm disposição de buscar pessoalmente as delegacias”

FOTO: EVANE MANÇO



FUTEBOL - Aluísio Lessa lamentou a invasão do campo do Sport. “Nome do torcedor pernambucano ficou maculado por esses vândalos”, disse

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



MEIO AMBIENTE - Colegiado presidido por Wanderson Florêncio acatou Política Estadual do Hidrogênio Verde

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou, ontem, uma proposta para tornar permanentes os canais telefônicos e virtuais gratuitos de atendimento às mulheres vítimas de violência. A medida consta no Projeto de Lei (PL) nº 3521/2022, o qual prevê que o serviço de orientação e recebimento de denúncias funcione 24 horas, todos os dias da semana.

A iniciativa da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) inclui a orientação de encaminhar vítimas e dependentes a redes de apoio policial, jurídico e psicossocial. Os dados coletados vão ajudar a aprimorar políticas públicas e servirão de base para estatísticas sobre a situação das mulheres em Pernambuco. As novidades devem ser inseridas na Lei Estadual nº 13.302/2007, que contém as regras para a elaboração de medidas de enfrentamento à violência de gênero.

Na justificativa da maté-

ria, a parlamentar assinala que a Ouvidoria da Mulher, instituída em 2011 e regulamentada em 2015, cumpre essas funções por meio do telefone 0800-281-8187. Porém, por se tratar de política de governo da atual gestão, não possui caráter permanente e pode ser extinta a qualquer tempo por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de Gleide Ângelo foi elogiada pelo deputado Diogo Moraes (PSB), ao apresentar o parecer do colegiado. “Esses canais telefônicos e virtuais servem para encorajar as mulheres a denunciarem a violência que sofrem, já que muitas ainda não têm disposição de buscar pessoalmente as delegacias ou outros órgãos”, expressou o relator.

ECONOMIA CIRCULAR

Outra matéria que recebeu aval da CCLJ foi o PL nº 3506/2022, que cria a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco. O texto do deputado Henrique

Queiroz Filho (PP) defende um sistema de produção e consumo que viabilize o reaproveitamento, a reparação, o condicionamento e a reciclagem de materiais. “Esse conceito também é chamado de *cradle to cradle* (do berço ao berço), no qual não existe a ideia de resíduo e tudo serve continuamente de nutriente para um novo ciclo”, argumentou o autor.

Se aprovada em Plenário, a norma terá diretrizes como a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos e a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O Selo Produto Economicamente Circular deverá ser conferido àqueles que atinjam as qualificações estabelecidas em critérios técnicos.

JUDICIÁRIO

Também ontem, a Comissão de Justiça aprovou dois Projetos de Lei Complementar (PLCs) do Tribunal de Jus-

tiça (TJPE) que modificam o Código de Organização Judiciária de Pernambuco. O de nº 3657/2022 fixa rubrica própria no orçamento do órgão para a Escola Judicial e a competência do diretor-geral na ordenação de despesas. Já o PLC nº 3679/2022 permite que a coordenação geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por desembargadores.

CONFUSÕES EM ESTÁDIOS

Durante a reunião da CCLJ, os deputados Aluísio Lessa (PSB) e João Paulo (PT) repudiaram a invasão do campo da Ilha do Retiro, no último domingo (16), por torcedores do Sport inconformados com o gol de empate do Vasco nos acréscimos do segundo tempo. A disputa, válida pela Série B do Campeonato Brasileiro, foi interrompida por falta de segurança.

“Essa atitude tem que ser exemplarmente punida pela diretoria do Sport, pela Federação Pernambucana, pelo

Ministério Público e pelos órgãos de segurança pública. O Legislativo também precisa expressar uma posição sobre isso, pois o nome do torcedor pernambucano ficou maculado por esses vândalos”, disse Lessa. João Paulo defendeu o banimento das torcidas organizadas dos estádios, mas fez a ressalva de que não se pode “criminalizar” todos os torcedores do Sport.

Presidindo o encontro virtual, o deputado Tony Gel (PSB) também lamentou a invasão da Arena Castelão, em Fortaleza (CE), pela torcida do Ceará durante o confronto com o Cuiabá. A partida, válida pela Série A do Brasileiro, foi interrompida quando o placar marcava 1 a 1.

HIDROGÊNIO VERDE

Presidida pelo deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), a Comissão de Meio Ambiente da Alepe também se reuniu ontem para aprovar a criação da Política Pública Estadual do Hidrogê-

nio Verde. Prevista no PL nº 3364/2022, a iniciativa busca contribuir com a redução das emissões de gás carbônico e diversificação da matriz energética de Pernambuco.

O texto, de iniciativa do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), determina que o Poder Público estadual desenvolva um programa de incentivo ao hidrogênio verde, produzido por meio da decomposição química da água. Para isso, deverá oferecer instrumentos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva; estimular o desenvolvimento tecnológico do setor; atrair investimentos em infraestrutura, entre outras ações.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que “especialistas consideram o combustível como chave para um mundo neutro em carbono e como uma possível *commodity*, sendo o Brasil um potencial exportador”. A relatoria ficou a cargo do deputado Tony Gel.

Ato

ATO Nº. 845/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008123/2022 e no Ofício nº 132/2022, do Primeiro Secretário, **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: nomear **JEFFERSON SANTOS DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assistente de Regência, Símbolo PL-AR, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 11 de outubro de 2022, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 10 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 12/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 12, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2022, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03642/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03645/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas no estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03646/2022, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Institui e define diretrizes para criação do programa de valorização dos porteiros em todo o estado de Pernambuco.).

1.4 Projeto de Lei Complementar nº 03647/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.).

1.5 Projeto de Resolução nº 03649/2022, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico e Tenente-Coronel da Força Aérea Brasileira José Luciano Braun Filho.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03651/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a Cooperação Agroprotenitciária no Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03652/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre transparência e divulgação de informações sobre parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e a Administração Pública do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03653/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.985, de 30 de julho de 2020, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a fim de determinar a doação de alimentos apreendidos por outros órgãos ou entidades públicas estaduais.).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Víctor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03654/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir regras adicionais à regulação da prática esportiva e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03655/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de estender as hipóteses de aplicação.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03656/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03669/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Reconhece a Pipa Esportiva como modalidade desportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Resolução nº 03676/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03677/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Reconhece o risco da atividade da advocacia em todo o Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Resolução nº 03678/2022, de autoria de Dep. Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Monsenhor João Carlos Magalhães Silva.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.), alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2022** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2022** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. João Paulo

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.).
Relatoria: Dep. Juntas

Projeto de Resolução

2.5 Projeto de Resolução nº 3481/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.).
Relatoria: Dep. Joel da Harpa

2.6 Projeto de Resolução nº 3622/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.7 Projeto de Resolução nº 3623/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor José de Almeida Silva.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

Substitutivos

2.8 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.), que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 14 de outubro de 2022.

Deputada **JUNTAS**
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Pareceres

PARECER Nº 009893/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3271/2022
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE OVO DE GALINHA E DE CODORNA NA MERENDA ESCOLAR. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.751, DE 2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). INCLUSÃO OBRIGATÓRIA. INVIÁVEL. INICIATIVA PRIVATIVA DO

GOVERNADOR (ART. 19, § 1º, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. VIÁVEL. PRECEDENTE DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

PARECER Nº 009894/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3369/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa obrigar a inclusão de ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Importa ressaltar que proposição apresenta objeto similar ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2015, que tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange à sua compatibilidade com a Constituição e concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão obrigatória de novos alimentos na composição alimentar da merenda escolar, nos termos do Parecer nº 2.539/2016. Todavia, ainda conforme o parecer mencionado, admitiu-se a inclusão intencional em dispositivo programático da Lei nº 11.751, de 2000, conforme substitutivo elaborado. Esse entendimento foi reiterado recentemente por meio do Parecer nº 5189/2021, referente ao projeto 1920/2021.

Considerando que não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, ratificamos os posicionamentos manifestados anteriormente e reproduzimos, com as adaptações necessárias, a fundamentação apresentada na ocasião.

A matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretendem introduzir na merenda escolar alimento mais saudável e nutritivo.

Assim sendo, a proposição em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.
[...]

XV – proteção à infância e juventude;

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

Ademais, em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, não é possível a instituição de obrigatoriedade de inclusão na merenda escolar de alimento específico, em sede de projeto de iniciativa parlamentar, haja vista que poderá gerar aumento de despesa, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual. Ademais, haveria ingerência no princípio da reserva da administração (art. 37, II, CE/89), uma vez que retiraria do Poder Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é conferida pela lei para escolher alimentos inseridos em determinados grupos.

Percebe-se que a Lei nº 11.751, de 2000, apresenta determinações de cunho obrigatório, como o prescrito no seu art. 1º, III, bem como o estabelecimento de disposições programáticas com relação à composição da merenda escolar, a exemplo do disposto no seu art. 1º, V a X.

Assim, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador, apresenta-se o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3271/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão do ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

X - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de sódio em sua composição; (NR)

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos in natura ou minimamente processados; e (NR)

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 7º A aquisição dos ovos de galinha e de codorna a que se refere o inciso XI deverá ser feita preferencialmente de produtores em regime de agricultura familiar, em assentamentos rurais da reforma agrária ou de populações tradicionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes	Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, A FIM DE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO PÓS-PARTO (DPP) ENTRE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88) E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3369/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022 (que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco), a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a Proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à saúde” (art. 5º, *caput*, CF/88).

Por fim, se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), atuando de forma complementar às normas gerais editadas pela União:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

A proposta *sub examine*, assim, vem apenas reforçar o espectro normativo relativo à proteção do direito das mulheres gestantes, aprimorando a Política já existente.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes	Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 009895/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3506/2022
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À ECONOMIA CIRCULAR EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO (ART. 24, INCISOS VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 225, CAPUT E § 1º, INCISO I). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA SUPRESSIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco (art. 1º e 2º).

A proposição estabelece princípios, objetivos e instrumentos respectivamente nos arts. 3º, 4º e 5º, buscando, por exemplo, a estimular a economia da reciclagem. Ademais, o art. 6º e seguintes prevê a instituição do Selo Produto Economicamente Circular.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do projeto, percebe-se que o projeto tem como objetivo estabelecer medidas para incentivo à economia circular, definida no art. 2º como “o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o condicionamento e a reciclagem de materiais e produtos”.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no PLO em comento insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre meio ambiente, conforme estabelece o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em relação ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, já que confere concretude a direitos e princípios nela consagrados, em especial à tutela do meio ambiente e da fauna, na linha do exposto no art. 225, caput e § 1º, inciso I:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

O projeto em análise apenas faz detalhamento de princípios, objetivos e instrumentos aplicáveis à economia circular. Contudo, entendemos que a proposição merece ajustes pontuais uma vez que, da forma que proposto, pode incorrer em vícios de inconstitucionalidade.

Assim, apresentamos a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3506/2022.

Suprime os arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022.

Art. 2º Renumere-se o art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, observando-se a emenda apresentada acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com observância da emenda deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009896/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3521/2022 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÓA, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES A OFERTA PERMANENTE DE CANAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO E VIRTUAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 25, §1º E 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher), a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Ressalte-se, ainda, para a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Portanto, o PLO nº 3521/2022 atende aos requisitos constitucionais, uma vez que trata apenas da inclusão de nova diretriz geral relativa a medidas já em vigor no Estado, atinentes ao combate à violência contra a mulher.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes **Relator(a)**

Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009897/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3548/2022 AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 314. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de “ *conferir nova redação ao art. 314 ”.*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os *Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009898/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3549/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO POLICIAL CIVIL E PENAL VETERANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3549/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009899/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3559/2022
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA UTILIDADE PÚBLICA AO CENTRO ASSOCIATIVO ESTADUAL SÃO JOSÉ (AGRO SÃO JOSÉ). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3559/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que visa declarar de “ *de Utilidade Pública o Centro Associativo Estadual São José (Agro São José)*, inscrita no CNPJ sob o nº 01.737.150/0001-45, sediada no Sítio Batinga de Baixo, no distrito de Água Fria, no Município de Belo Jardim/PE, CEP: 55.168-000”.

Conforme justificativa parlamentar, o Centro Associativo Estadual São José (Agro São José) “ *é uma organização da sociedade civil (OSC), com personalidade jurídica própria de direito privado, constituída pela união de pessoas, sem fins lucrativos, tendo como fim reunir famílias da sua área de atuação para tratar de assuntos comuns de seus interesses, bem como desenvolver estratégias sustentáveis de forma participativa que viabilizem melhores condições de vida as famílias, quanto a assistência social comunitária, beneficente, sócio educativa, sanitária, habitacional, cultural, artística, sócio econômica e ambiental e a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural. A citada organização foi fundada em 22 de maio de 1996, chamada originalmente de Associação Comunitária dos pequenos produtores do Sítio Batinga de Baixo e atualmente como apresentado na reformulação do estatuto passa a chamar-se Centro Associativo Estadual São José (AGRO SÃO JOSÉ) que a partir de um grupo de pessoas que desenvolviam em comunidades rurais uma metodologia própria para a promoção do meio ambiente, a melhoria da propriedade e da renda e o uso de desenvolvimento sustentável. Desde sua origem, teve como foco o desenvolvimento e reconhecimento da importância da agricultura familiar.*

Ainda nos termos da justificativa, a “ *Instituição originou-se da necessidade de visibilizar a agricultura familiar e agroecológica e os/as agricultores/as, muitas vezes excluídos dos seus direitos, especialmente da centralidade das políticas governamentais. Logo nos seus anos iniciais de trabalho, constatou-se que essa visibilidade seria possível com o protagonismo e autoria dos homens e das mulheres do campo no processo produtivo, social e cultural, na agricultura familiar, através da educação contextualizada com os povos do campo, capaz de valorizar e potencializar o mundo rural e a autoestima das pessoas, principalmente dos/as jovens da roça. O Centro atua a partir de sua Unidade: em no Sítio Batinga de Baixo, no distrito de Água Fria, no Município de Belo Jardim/PE executando atividades de relevante valor para a comunidade isolada ou em regime de co-participação com poderes públicos, conscientizando a comunidade. A Agro São José vem contribuindo para a formação e a mobilização das potencialidades de pessoas, das organizações e dos negócios. Criou condições para facilitar processos de apropriação de competências complexas saber ser, saber conhecer, saber conviver e saber fazer. Reunindo jovens, produtores, educadores, gestores, conselheiros e lideranças em torno dos desafios do desenvolvimento local. A agroecologia também avança nos últimos 10 anos como prática social das pessoas e grupos que querem ver as mudanças acontecerem e não apenas mudanças climáticas e ambientais, mas mudanças de valores, de formas de vida e de relações entre as pessoas e dessas com a natureza. A atuação do Centro alimenta e forma o perfil profissional exatamente nesta perspectiva. Atividades nessa direção fortalecem o mercado de trabalho, atualmente tão competitivo. Outra importante ação desenvolvida pela Agro São José são as mobilizações sociais, em torno de trabalho de pesquisas sobre a produção agrícola e agroecológica de forma sustentável prestando assistência técnica informativa visando elevar o nível de conhecimento socioeconômico das famílias agricultoras”.*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar de utilidade pública o Centro Associativo Estadual São José (Agro São José). Sabe-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; in verbis :

“ Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à propositura, que o Agro São José trata de uma Associação sem fins lucrativos, e atende aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009900/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3648/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA O GINÁSIO DE ESPORTES DA ESCOLA SEVERINO GOUVEIA DE LIMA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa denominar de “ *Ginásio de Esportes Professora Maria Alaide dos Santos Mendes*”, o *Ginásio de Esportes da Escola Severino Gouveia de Lima, localizada no município de Itaquitinga*”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ *Maria Alaide dos Santos Mendes, mais conhecida como Professora Alaide, nasceu em 14 de abril de 1958 no município de Serra Talhada. Filha de Francisco Gomes dos Santos e Neuza Pereira dos Santos, passou sua infância entre Olinda e Itaquitinga, e estudou na Escola Normal Pinto Junior no Recife. Professora Alaide cursou Licenciatura em Biologia na UPE, na cidade Nazaré da Mata PE, e casou-se com Uilson Mendes Pereira com quem teve dois filhos, Rafaela Mendes Pereira dos Santos e Rodolfo Luis Mendes Pereira dos Santos. Em sua trajetória, dedicou amor à Família, prezando pela educação dos seus filhos e alunos, desempenhando um bellissimo trabalho como Professora na Escola Severino Gouveia de Lima. Veio a falecer em 18 de novembro de 2016, no município de Itaquitinga*”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009901/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE BUSCA ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 46-A, § 2º, DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, A FIM DE FIXAR RUBRICA PRÓPRIA NO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A ESCOLA JUDICIAL E A COMPETÊNCIA DO DIRETOR-GERAL DO ÓRGÃO NA ORDENAÇÃO DE DESPESAS. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

O presente Projeto de Lei Complementar altera dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007, para cumprimento de determinação do c. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contida no Relatório de Inspeção Ordinária nº 0007994-74.2021.2.00.0000.

Consta do referido Relatório de Inspeção:

“A Esmape - Escola da Magistratura, responsável pelo treinamento de servidores e magistrado, em seu histórico, funcionava como ente privado, inclusive havendo anteriormente contratado em regime celetista. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2013, a ESMAPE deveria ser hoje uma unidade gestora (UG) independente, ordenando despesas, com orçamento individualizado e todos os direitos e responsabilidades inerentes a uma UG.

Na prática, a Escola compõe a estrutura do Tribunal e recebe certa autonomia, possuindo rubrica orçamentária próprias para pagamento de instruções realizadas pelos próprios servidores e magistrados (101) e de instruções realizadas por pessoas físicas ou jurídicas externas – serviços (124).

Por fim, considerando a situação orçamentária da ESMAPE, é necessário que o TJPE promova a regularização da situação, diligenciando para alteração da Lei Complementar Estadual n. 228/2013 de modo a retratar a realidade, em que, apesar de autonomia e independência, a ESMAPE não atua como UG”.

No contexto dessa determinação, submeto ao escrutínio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição, que visa garantir a preservação da autonomia financeira da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, mesmo não mais se constituindo numa unidade gestora (UG) independente.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva buscar fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 009902/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3659/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-094, TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CUMARU E DISTRITO DE AMEIXAS.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ *Rodovia Deputado Roosevelt Gonçalves a Rodovia PE-094, trecho que liga o município de Cumaru e o Distrito de Ameixas* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, o “ *ex-deputado estadual Roosevelt Gonçalves de Lima exerceu mandato de deputado nesta Casa Legislativa, em duas legislaturas consecutivas, de 1979 a 1986. onde ocupou o cargo de primeiro-secretário. Na vida pública, teve outras atividades, como Superintendente do Inkra, em Pernambuco, e Delegado do Ministério da Agricultura. Foi prefeito de Cumaru no período de 2005 a 2008, naquele município também foi eleito Vice-Prefeito na gestão de Drayton Nejaïm. Faleceu em 02 de novembro de 2017* ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p>
--

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

<p>Art. 239 . <i>Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.</i></p>

<p><i>Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.</i></p>
--

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022</p>		
<p>Tony Gel Presidente</p>	<p>João Paulo Diogo Moraes Relator(a)</p>	<p>Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 009903/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3660/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-018, TRECHO QUE LIGA ENTRADA DA BR-101 E ENTRADA DA PE-027. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ *Rodovia Deputado Barreto Guimarães a Rodovia PE-018, trecho que liga a Entrada da BR-101 (Paulista) e a Entrada da PE-027 (P/ Aldeia)* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, José Antônio Barreto Guimarães, natural do Recife, “ *foi jornalista, professor, escritor e político. Exerceu os cargos eletivos de prefeito de Olinda, vice-governador e deputado estadual de Pernambuco. Matemático de formação, José Antônio foi professor de vários Educandários de Ensino Médio, além de jornalista colaborador dos jornais: Folha da Manhã, Jornal do Commercio, Diário de Pernambuco, Diário da Noite e Jornal Pequeno. Como escritor, lançou vários livros, entre eles: “Vida pública”, de 1974. Enveredando pela vida pública, Barreto Guimarães foi eleito para o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Pernambuco, mandato exercido entre 1955 e 1958, retomando na 9.ª Legislatura (1979 a 1982). Nos anos de 1959 e 1962, foi prefeito da cidade de Olinda. Em 1971, assumiu o cargo de vice-governador de Pernambuco, na gestão de Eraldo Gueiros Leite* ”. Ainda conforme a Justificativa, Antônio Barreto “ *exerceu os cargos de Secretário do Governo do Estado de Pernambuco (1964-1967) e Secretário de Educação do Estado de Pernambuco (1967-1970). Também foi auxiliar administrativo da Secretaria da Fazenda, chefe*

da Censura Estética da Prefeitura Municipal do Recife, Diretor-Presidente da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE) e Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco, nomeado em 1996 pelo Governador Roberto Magalhães Melo...se destacou na área da educação, da cultura e política. Como seu olhar humanitário para os problemas que assolam o sertão nordestino, defendeu a ideia de que a “miséria do Nordeste é um problema nacional. Faleceu em Olinda no dia 26 de dezembro de 1997. A denominação pretendida pelo presente projeto de lei homenageia e consagra o nome do ex-deputado Barreto Guimarães, por sua contribuição política, cultural e educacional para o povo pernambucano. Defensor do sertanejo, lutou incansavelmente para amenizar a miséria do sertão nordestino”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p>
--

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

<p>Art. 239 . <i>Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.</i></p>

<p><i>Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.</i></p>
--

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022</p>		
<p>Tony Gel Presidente</p>	<p>João Paulo Diogo MoraesRelator(a)</p>	<p>Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 009904/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3661/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-633, TRECHO QUE LIGA ENTRADA DA BR-428 (PETROLINA) E ENTRADA DA PE-638. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ *Rodovia Deputada Isabel Cristina a Rodovia PE-633, trecho que liga Entrda BR-428 (Petrolina) e Entrada PE-638* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, Isabel Cristina de Oliveira, “ *natural de Araçatuba/SP, nasceu em 29 de junho de 1953. Professora de Física, e superintendente regional da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) nos anos de 2003 a 2006. Defensora da educação pública e da democracia, faleceu aos 62 (sessenta e dois) anos de idade. Enveredando pela vida pública, Isabel foi vereadora no município de Petrolina por dois mandatos, de 93 a 96 e de 97 a 2000. Também foi vice-prefeita de Petrolina entre os anos de 2001 a 2003. De 2011 a 2013 exerceu o cargo de deputada estadual, sendo a primeira mulher do Sertão a assumir uma cadeira na Assembleia Estadual de Pernambuco (Alepé). No ano de 2014 concorreu uma vaga na senatoria para 1º Suplente, sendo uma das maiores referências políticas de Pernambuco e histórica defensora da Educação no Estado”*.

Ainda conforme a Justificativa, a ex-deputada Isabel Cristina “ *fez da política uma luta incansável em prol dos necessitados e da minoria excluída e vulnerável, especialmente do povo sertanejo de Petrolina. Protagonizou, ainda, várias ações de valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da Educação, almejando a construção de um ensino de maior qualidade para nosso Estado. Nas grandes campanhas eleitorais e enfrentamentos públicos no Estado de Pernambuco, militou heroicamente, dialogando, negociando, fazendo acordos e protestando em favor da população carente, mesmo contrariando interesses da classe dominante. Cumpriu sua missão política e será lembrada por todos os pernambucanos como reconhecimento da força de uma grande líder. A denominação pretendida pelo presente projeto de lei busca homenagear essa mulher, negra, trabalhadora, guerreira, honrada, ética, autora de uma trajetória longa e de exitoso serviço público na política pernambucana. Histórico de dedicação à educação pública, defesa da democracia e luta pela construção de uma sociedade igualitária, livre e justa, assim se consagra o nome de Isabel Cristina de Oliveira* ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição),** enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009905/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3662/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO GERALDO MELO A RODOVIA PE-025, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar de Rodovia Deputado Geraldo Melo a Rodovia PE-025, no trecho que liga a Usina Bom Jesus até a entrada da Rodovia BR-101.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente se refere àquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a nenhum ente federado, especificamente. Assim, quando a matéria sobre a qual se pretende legislar não estiver dentre as competências conferidas a outros entes e não contrariar a própria Constituição (Federal e Estadual), a sua regulamentação deve ser exercida pelo estado membro. A presente proposição legislativa respeita, ainda, o disposto no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. **Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos**, no âmbito do Estado.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se: que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde

o bem esteja situado; que o homenageado seja bastante conhecido pela população; e que o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por lei.

Como se observa, os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente preenchidos. Ausente, portanto, qualquer óbice legal que venha a impedir a aprovação do Projeto de Lei ora em apreço.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009906/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3676/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO PROFESSOR E DOUTOR CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3676/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa conceder o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Doutor Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos* .”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue parte da Justificativa apresentada pelo parlamentar para fins de subsidiar a entrega da honraria:

“Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos (50 anos) nasceu no Estado do Piauí...

Nasceu e fortaleceu a ideia de mudar de estado para tentar melhorar a vida. Era ainda início do semestre letivo de 1990 no Colégio Objetivo quando recebeu o convite de um grande amigo para tentar vestibular na capital pernambucana. Partiram para luta e chegou para realizações das provas no prédio da UNICAP. Foi muito bem recebido numa Unidade do Colégio Objetivo na Rua do Hospício no Recife para apoio e onde recebeu orientações, no início era tudo muito trabalhoso e a árdua a tarefa de adaptação e reconhecimento...

Nesse mesmo mês de janeiro de 1991 foi conhecer a casa de praia do odontólogo aposentado Sr. Gonçalo, tio do seu amigo localizada na Enseada dos Golfinhos, Ilha de Itamaracá, onde viria ser posteriormente local de sua primeira moradia por vários e longos meses em terras pernambucanas para fins educativos. Professor Carlos, dentro de um espírito altivo patriótico, respeita os princípios que norteiam a vida, a família e as amizades para poder tentar garantir um bom futuro. Foram tempos de muito aprendizado com a vida e a própria natureza. Na maioria das vezes tinha que atravessar de barco em Jaguaribe para o outro lado da ilha, o barqueiro só ficava até às 19 horas, eram muitas lutas, mas a visão paradisíaca do entardecer e amanhecer eram divinas, paz e harmonia...

Sua formação profissional foi consolidada entre Recife e Ribeirão Preto, os frutos de tudo isso foram grandes amizades e intercâmbios nacionais e internacionais até hoje em andamento. Com muito esforço e dedicação finalizou o doutorado no programa do Departamento de Neuropsiquiatria da UFPE em 2010 e o PÓS-DOUTORADO PNP/D/CAPES UFPE no início do semestre de 2014, ano também muito tenso e pesado onde já aprovado em processo eletivo por concurso público de provas e títulos foi admitido em 03/07/2014 no quadro permanente de Professores da Universidade Federal de Pernambuco, lotado no Departamento de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde até o presente momento.

Ao logo de todo tempo em território pernambucano, terra acolhedora de grandes figuras ímpolutas, batalhou e concretizou seus sonhos. Constituiu aqui sua família de modelo exemplar e responsável, colaborou para a formação educacional de muitos jovens estudantes, adultos e idosos, bem como na realização de seus sonhos, das mais diversas áreas da Saúde e Educação, aqui no Recife e municípios próximos no que lhe coube, sempre oferecendo o melhor e ofertando como exemplo de vida e histórias de lutas, resiliência e fé, consolidou grandes amizades e parcerias irrefutáveis, como exemplo maior a do ex-governador Eduardo Campos.

Ajuda a todos que precisam na medida do possível, pois sabe que sem caridade e amor não há salvação. A sua maior luta é a interna, sempre tentando ser prudente e pacífico em meio as inconsistências e intolerâncias da vida. De alma coerente e firme, seu espírito guerreiro/teimoso imponente que nunca desiste, está na genética. Em Pernambuco aprendeu a estar conectado com a natureza da vida. Não existe hoje um piauiense mais pernambucano do que professor Carlos, acima de tudo um cidadão brasileiro e nordestino autêntico, tudo é merecimento”.

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3676/2022, de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3676/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente
--	-------------------------------

	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa

PARECER Nº 009907/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3678/2022
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MONSENHOR JOÃO CARLOS MAGALHÃES SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3678/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Monsenhor João Carlos Magalhães Silva.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Nos termos da justificativa apresentada pelo nobre parlamentar:

“João Carlos Magalhães Silva, nasceu na cidade de Inhambupe, interior baiano, no dia 23 de junho do ano de 1965. Filho de Manuel Rodrigues da Silva (falecido), na época Vereador e Juiz de Paz; e Maria José Magalhães da Silva, costureira, modista e dona de casa. Sexto filho homem e o caçula da família.

Aos quatro anos de idade começou a estudar no Jardim de Infância, tendo como professoras suas tias maternas. Fez os estudos primários na Escola Dr. Sátiro Dias e cursou o Ginásio no Colégio Cenecista Dr. Luís Coelho. Concluiu o Segundo Grau na Escola Estadual Dr. Mário Costa Filho, na qual posteriormente foi professor de Ciências e Religião.

Nascido em Família tradicionalmente católica, ainda criança começou a participar ativamente da vida eclesial, recebendo na Igreja Matriz do Divino Espírito Santo o Sacramento do Batismo após dois dias do seu nascimento. Realizou a primeira Comunhão aos 10 anos de idade, e recebeu o Sacramento da Crisma aos 15 anos, quando passou a participar mais assiduamente da vida eclesial, engajando-se na Pastoral da Juventude e torrando-se catequista.

Essa vivência proporcionou um envolvimento mais comprometido com a fé, o que despertou a vocação para a vida sacerdotal. Após participar de encontros vocacionais em sua Diocese de origem (Alagoinhas - BA), decidiu entrar para o seminário. Foi acolhido no Seminário Cristo Rei em Camaragibe – PE, no ano de 1886, dando início aos estudos de Filosofia no Instituto Salesiano de Filosofia no Bongi, em Recife – PE.

No ano de 1887, passou a residir no Centro Vocacional do Sagrado Coração de Jesus, na Cidade de Paulista – PE, onde permaneceu por dois anos. Em 1989 foi admitido ao Postulante e no ano seguinte ao Noviciado, este realizado na Cidade de San Miguel, no Grande Buenos Aires, na Argentina.

Professou seus votos simples de pobreza, castidade e obediência como religioso em 17 de fevereiro de 1990. No mesmo ano, retornou ao Brasil para iniciar os estudos de teologia. Esteve no Instituto Franciscano de Teologia de Olinda - PE, onde concluiu seus estudos acadêmicos. Três anos depois, fez os Votos Perpétuos na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, no bairro da Ipatinga, em Recife- PE. No mesmo ano foi transferido para seu estágio pastoral na Paróquia de São José, em São José da Laje -AL, onde foi ordenado diácono, na Festa Santíssima Trindade, pela imposição das mãos de Dom Edvaldo Gonçalves de Amaral, SDB, na ocasião, Arcebispo Metropolitano de Maceió.

No dia 19 de dezembro de 1993, em sua cidade natal, foi ordenado sacerdote para a Igreja de Jesus Cristo, pela imposição das mãos de Dom Jaime Mota de Faria, na ocasião, Bispo da Diocese de Alagoinha – BA.

Durante três anos exerceu seu ministério sacerdotal em São José da Laje – AL. Foi transferido para o Centro Vocacional Sagrado Coração de Jesus, na Cidade de Paulista – PE, onde exerceu a função de Reitor e Formador do Seminário. No ano de 1997, assumiu a Administração da recém-criada Paróquia de Nossa Senhora de Fátima em Paratibe, Paulista – PE. Neste mesmo ano, na Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), no curso de Psicologia, colou grau como Bacharel no dia 29 de dezembro de 2005. Nesse tempo, exerceu por oito anos a função de Diretor Espiritual Arquidiocesano do Encontro de Casais com Cristo, durante oito anos consecutivos, na Arquidiocese de Olinda e Recife.

Em 2006, resolveu fazer uma nova experiência, desligando-se da Congregação do Sagrado Coração de Jesus, quando foi recebido como bispo benevolente na Arquidiocese de Olinda e Recife, pelo então atual Arcebispo, Dom José Cardoso Sobrinho. Começou a exercer sua função sacerdotal na Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, no bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife – PE. Na ocasião, à convite de Dom José Cardoso Sobrinho, assumiu por seis anos a Função de Diretor Espiritual da Pastoral Familiar. Durante esse período, dividiu seu tempo, dando assistência como Capelão na Casa Provincial das Filhas de Santana e lecionando no Colégio Rosa Gattorno, da mesma congregação religiosa, onde trabalhou ainda como Coordenador de Pastoral. Além dessas atividades, na mesma época, assistiu com Capelão a Casa Provincial da Irmãs da Sagrada Família, no bairro de Casa Forte, Recife – PE.

Colaborou com a CRB (Conferência dos Religiosos do Brasil), assessorando encontros e exercendo, nessa ocasião, sua profissão de Psicólogo, oportunidade que teve em unir sua experiência como religioso com a profissão que escolheu. Realizou trabalhos com comunidades carentes e serviço social como psicólogo no Centro Social Padre Dehon na Cidade de João Pessoa na Paraíba. Após quatro anos na Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, foi nomeado, no ano de 2010, Administrador Paroquial da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, IPSEP, Recife – PE, Diretor Espiritual do Seminário Maior Nossa Senhora das Graças (Olinda - PE), Presidente da Comissão Arquidiocesana para a Vida Consagrada e Ordenada e Diretor da Escola Diaconal São José da Arquidiocese de Olinda e Recife, pelo, então, recém-assumido Arcebispo Metropolitano de Olinda e Recife, Dom Antônio Fernando Saburido, OSB.

No ano de 2012, formou-se em Teologia pela Faculdade Católica de Fortaleza. Foi nomeado Pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida no IPSEP, Recife – PE, no dia 16 de dezembro de 2015. Exerceu, ainda, a função de Coordenador da Pastoral Presbiteral da Arquidiocese de Olinda e Recife do ano de 2017 a 2021. Foi condecorado Comendador no dia 03 de outubro de 2022, pelo Corpo Consular do Brasil, representado pelo Cônsul da Albânia, CL. Lamartine Hollanda Junior. Por uma necessidade especial, precisou renunciar a sua função de Pároco no dia 08 de agosto de 2021 para assumir a função de Vigário Episcopal para o Vicariato de Jardim São Paulo e Pároco da Paróquia São Paulo Apóstolo, no bairro de Jardim São Paulo, Recife – PE, onde atualmente trabalha e vive juntamente com sua mãe.

Vale salientar que, juntamente com a Pastoral Familiar, foi o idealizador da Caminha Sim à Vida, tendo como motivação a criação da Semana da Vida e Dia do Nascimento, por parte da CNBB, o que mostra sua preocupação e engajamento em defesa do valor inalienável da Família e da vida desde sua concepção até o ocaso natural.

Pelo exposto, em face de todos os serviços prestados ao Estado de Pernambuco, o Monsenhor João Carlos Magalhães Silva faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano. Considerando o legítimo interesse é que pedimos aos nobres colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.”

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3678/2022, de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3678/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa
João Paulo Diogo Moraes		

PARECER Nº 009908/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -, PARA PERMITIR QUE A COORDENAÇÃO GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS POSSA SER EXERCIDA POR DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo projeto de lei complementar, que objetiva introduzir modificação na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

Propõe-se a alteração do art. 63 do Código de Organização Judiciária, de modo a possibilitar que Desembargador(a) também possa exercer a coordenação geral dos Juizados Especiais.

A redação proposta mantém a possibilidade de que Juiz ou Juíza de Direito de 3ª Entrância possa, igualmente, exercer a coordenação geral dos Juizados Especiais, apenas ampliando o leque de escolhas da Administração.

Esta Presidência vem procurando garantir todos os meios para ampliar a materialização o princípio da eficiência administrativa no âmbito do Tribunal, sendo evidente que a possibilidade de escolher a pessoa certa para a função certa é o ponto de partida para uma administração eficiente.

A coordenação do sistema de juizados é atividade bastante complexa, demandando experiência administrativa e conhecimento da instituição, portanto, não há razão para que os Desembargadores sejam excluídos do rol de elegíveis para essa missão, mantendo-se nesse rol os Juizes de Direito de 3ª Entrância, que historicamente vêm desempenhando com denodo essa tarefa.

A proposta não implica em aumento de despesa.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:
.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio MoraesRelator(a) Aluisio Lessa

PARECER Nº 009909/2022

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3232/2022**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022, que determina a adoção preferencial, pelo Poder Público Estadual, da aquisição e utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, adotando-se, preferencialmente, alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022. Em sua redação original, o Projeto de Lei proíbe ao uso de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. O Substitutivo nº 01/2022 determina à Administração Pública a adoção preferencial de copos e recipientes ambientalmente sustentáveis, além de promover outros ajustes à redação da proposição, como a inclusão de campanhas de conscientização para incentivar os servidores públicos levarem seus próprios copos e garrafas para as repartições. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a adoção preferencial, pelo Poder Público Estadual, da aquisição e utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, adotando-se, preferencialmente, alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O descarte de copos e recipientes produzidos à base de combustíveis fósseis representa um problema ambiental dos mais graves, com impacto significativo na natureza, pois tais produtos são confeccionados com plástico comum, que demora em média 100 (cem) anos para se degradar. Os copos e recipientes fabricados com matéria-prima biodegradável, por sua vez, se incorporam ao meio ambiente no prazo máximo de seis meses.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva determinar a adoção preferencial, pelo Poder Público Estadual, da aquisição e utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, adotando-se, preferencialmente, alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares. A substituição de copos e recipientes deverá ocorrer de forma gradativa, na forma de regulamento próprio.

A iniciativa parlamentar reforça a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, estando em consonância com as disposições dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 5º, VI, 204 e 209, I e X, da Constituição Estadual.

A propositura estipula ainda a possibilidade de que Poderes do Estado de Pernambuco promovam campanhas de conscientização para que os Agentes Públicos levem para o ambiente de trabalho seus próprios copos, garrafas e recipientes, preferencialmente produzidos a partir de materiais biodegradáveis, compostáveis ou similares.

Por fim, estabelece-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei para que as supracitadas medidas entrem em vigor, prazo razoável para a adequação dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 3232/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição promove o combate, no âmbito da Administração Pública, à poluição causada pelo uso de copos e recipientes produzidos à base de combustíveis fósseis, além de instituir medidas de promoção da educação ambiental.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João PauloRelator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009910/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3318/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de incluir o conteúdo da proposição na

Lei Estadual nº 17.018/2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Estadual nº 17.018/2020, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A partir da pandemia da Covid-19, o uso de máscaras faciais passou a fazer parte da rotina das pessoas. No entanto, o crescimento da utilização de máscaras e de outros Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) trouxe um risco ambiental e à saúde, diretamente relacionado ao descarte inadequado desses materiais. Assim, é importante que a população seja educada não apenas quanto ao uso correto das máscaras e EPIs, mas também quanto à maneira correta de descartá-las.

Em Pernambuco, a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

Nesse contexto normativo, a proposição em análise altera a Lei nº 17.018/2020 para estender suas previsões para outras doenças e agravos além da Covid-19. O objetivo é tornar a Lei funcional mesmo após superada a pandemia da Covid-19.

Com a mudança, a Lei passa a dispor sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, e suas previsões referem-se à utilização desses materiais como medida de proteção contra a Covid-19 além de outras doenças e agravos.

A nova redação inclui, ainda, a previsão de que sempre que possível, serão adotadas campanhas de conscientização da população acerca do disposto na Lei, que deverão incluir: divulgação sobre as consequências do descarte incorreto, tais como o prejuízo à fauna e flora; e incentivo ao hábito de cortar os elásticos das máscaras faciais antes de descartá-las no lixo.

A preocupação deve-se à importância de que as pessoas cortem o elástico das máscaras descartáveis antes de jogá-las no lixo, para evitar acidentes e mortes de animais, especialmente das aves e dos animais marinhos.

Portanto, trata-se de proposta que objetiva criar necessária medida legislativa de proteção sanitária e ambiental, de modo a evitar o descarte indevido de equipamentos de proteção individual, que acarreta danos à saúde e ao meio ambiente.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 3318/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, com foco na proteção do meio ambiente, contribui para orientar a população quanto ao descarte correto de máscaras faciais e outros EPIs.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João PauloRelator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009911/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3330/2022

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3330/2022, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Política Florestal do Estado de Pernambuco a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares pelos municípios pernambucanos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A vegetação ao longo de rios (matas ciliares) e no entorno de nascentes é de fundamental importância para a preservação da qualidade e quantidade de recursos hídricos. Ambas são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP, protegidas por suas funções ambientais (art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012).

Essas áreas verdes possuem a fundamental importância de, por um lado, preservar os corpos hídricos de erosão e assoreamentos, protegendo a flora e a fauna aquáticas, e, por outro, infiltrar a água da chuva no solo de forma a fortalecer as reservas subterrâneas, alimentando tanto nascentes, quanto o leito de rios e córregos.

Diante desse contexto, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 11.206/1995, que dispõe sobre a Política Florestal de Pernambuco, a fim de estabelecer que, sempre que possível, o Estado celebrará convênios com municípios que implantarem Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios do seu território.

Trata-se de importante instrumento para viabilizar a efetiva proteção e recuperação de áreas de vegetação que propiciem a manutenção e a produção de recursos hídricos nos nossos mananciais.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta busca incentivar a implementação e execução de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares pelos municípios pernambucanos.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo		Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 009912/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3349/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3349/2022, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, oProjeto de Lei Ordinária No 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, queInstitui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A possibilidade de viajar pelo Brasil a bordo da sua própria casa é uma das características das modalidades turísticas do caravanismo. Apesar de se assemelhar conceitualmente com a prática de camping, destaca-se pelo uso de um veículo de recreação como abrigo, a exemplo, dos *trailers* e *motorhomes* . Ao contrário do que ocorre em outros, países, o caravanismo ainda é uma modalidade incipiente no Brasil, embora o clima e a geografia apresentem um grande potencial para turismo de natureza e ecoturismo.

Diante disso, a proposição em discussão institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco, de modo a fomentar estaforma de lazer e turismo, em harmonia com a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, a iniciativa adota como um de seus objetivos o mapeamento das áreas de interesse para a prática do caravanismo, com a divulgação dos espaços urbanos ou rurais com tal finalidade, a identificação das vias de acesso às áreas de interesse para a prática do caravanismo e a adoção das medidas necessárias para preservar o meio ambiente e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática do caravanismo.

Para equilibrar a prática do caravanismo com o desenvolvimento sustentável, a iniciativa também propõe caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática do caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los. Além disso, prevê medidas para proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio aos praticantes do caravanismo.

Da mesma forma, dispõe-se que a prática do caravanismo nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverá considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Por último, a proposição determina que a atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, podendo tal fiscalização ser realizada mediante acordo de cooperação entre os órgãos competentes das áreas de trânsito, de turismo, cultural e rural.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que Projeto de Lei Ordinária No 3349/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, ao dispor sobre as diretrizes de incentivo à prática do caravanismo, busca consolidar esta prática no Estado de Pernambuco, resguardando a proteção ao meio ambiente e promovendo forma de turismo e lazer sustentável.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Relator(a) João Paulo		Tony Gel

PARECER Nº 009913/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3364/2022, JUNTAMENTE COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 E A EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2022

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3364/2022, que institui, no âmbito do Estado De Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022 e a Emenda Supressiva nº 02/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022 e a Emenda Supressiva nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos das Emendas nº 01/2022 e nº 02/2022, propostas por aquele colegiado. As alterações propostas buscam corrigir a redação da ementa do Projeto e retirar os incisos V e VII do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei, para evitar vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As últimas estimativas da Agência Internacional da Energia (AIE), estimam um aumento da demanda global de energia entre 25% e 30% até 2040, o que, em uma economia dependente do carvão e do petróleo, significaria mais emissões de CO2 e o agravamento das mudanças climáticas. Por isso, é fundamental que todos os países busquem investir em uma matriz energética mais acessível, eficiente e sustentável, movida por energias limpas como o Hidrogênio Verde.

O Hidrogênio Verde é uma fonte de energia 100% sustentável, que não emite gases poluentes nem durante a combustão nem durante o processo de produção. Ele também é fácil de armazenar, o que permite sua utilização posterior em outros usos e em momentos diferentes ao de sua produção, além de versátil, pois pode ser transformado em eletricidade ou combustíveis sintéticos e ser utilizado com finalidades comerciais, industriais ou de mobilidade.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise visa a criar a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde. A proposta estabelece como objetivos da referida Política: proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis; estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais; atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde; e estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

Com isso, a medida promove o aumento da participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado, contribuindo para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do nosso estado. Diante do exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei em análise.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022 e a Emenda Supressiva nº 02/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a instituição da Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde contribui para fomentar a utilização de energias limpas e, assim, promove o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2022 e da Emenda Supressiva nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 009914/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3650/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3650/2022, que ratifica o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil .Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 3650/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que ratifica o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa à ratificação, pelo Estado de Pernambuco, do Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

O referido protocolo de intenções, firmado entre os 26 estados da federação e o Distrito federal, se ratificado por pelo menos 40% dos subscritores, será convertido, automaticamente, em Contrato de Consórcio Público e ficará criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIOBRASIL VERDE.

De acordo com os termos do documento, o protocolo foi assinado pelos participantes levando em consideração aspectos como os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado; os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é considerada necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação a biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta; e o papel fundamental dos entes sub nacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

Além disso, o protocolo considera que a constituição de consórcio público entre os estados e o Distrito Federal pode propiciar, em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima, ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados; melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais; ampliação de redes colaborativas entre os Estados e o Distrito Federal; fomento à inovação; entre outros benefícios.

O protocolo prevê ainda que o CONSÓRCIO BRASIL VERDE possui uma série de objetivos, tais quais compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático,de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada; reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;consolidar e expandir os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como incentivar o reflorestamento e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; e adotar medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis.

São listados, ademais, pelo documento, finalidades do consórcio relacionadas ao desenvolvimento de políticas públicas; de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa; de estratégias de prevenção, adaptação e mitigação; além de finalidades relacionadas aos aspectos jurídico, educativo, de captação de investimentos e científico e tecnológico.

Vale destacar também que o protocolo estabelece, de maneira exemplificativa atribuições que podem ser transferidas ao consórcio, a exemplo da realização de estudos técnicos e pesquisas; a elaboração e o monitoramento de planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos; a prestação de serviços por meio de contrato de programa; o assessoramento e prestação de assistência técnica aos Estados consorciados; a capacitação de cidadãos, lideranças e servidores dos Estados consorciados; a promoção de campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa; entre outras competências que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Percebe-se, portanto, do conteúdo do protocolo, a preocupação dos entes subscritores com o meio ambiente, sobretudo diante das recentes e bruscas mudanças climáticas que têm atingido o país e causado desastres ambientais e sociais, demandando a atuação rápida, efetiva e conjunta do Poder Público no país, como busca viabilizar, de maneira promissora, o importante documento ora ratificado pelo Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que Projeto de Lei Ordinária No 3650/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, ao ratificar o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE, busca a promoção de um meio ambiente equilibrado e o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças climáticas no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3650/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 17 de Outubro de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009915/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputada Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, que altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2020, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022 para incluir o conteúdo da proposição na Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2020, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2020, a fim de estabelecer novos objetivos à Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os recursos digitais são ferramentas que fazem parte da rotina das pessoas na sociedade contemporânea e apresentam, entre outras contribuições, a otimização do tempo e a superação de barreiras físicas, além de facilitarem atividades rotineiras. Diante da pluralidade de benefícios do uso dessas tecnologias, a inclusão digital dos idosos merece atenção do poder público, uma vez que normas legais e políticas públicas representam importantes mecanismos de promoção e encorajamento dessa inclusão. Em Pernambuco, a Lei nº 17.359/2020 criou a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, com a finalidade de incentivar e educar os idosos sobre as novas tecnologias digitais. Nesse contexto legal, a proposição em análise altera a referida lei, para incluir, entre os objetivos da Política: 1) maior inserção dos idosos na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações através do uso da tecnologia; e 2) promoção do uso de ferramentas digitais pelos idosos como forma de reencontro e convivência virtual com amigos e parentes, através do estímulo do hábito de realização de comunicações constantes por meio digital com aqueles entes queridos que não morem na mesma localidade. Diante do exposto, resta clara a importância da proposta em apreço para fomentar a capacitação e o engajamento dos idosos no uso das ferramentas digitais, com consequências positivas para a promoção da autonomia e do bem-estar desta parcela da população.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, uma vez que a proposição visa contribuir para a inclusão tecnológica dos idosos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brígido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009916/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, que altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de incluir em todos os locais e estabelecimentos de atendimento ao público. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de ampliar a incidência para estabelecimentos que promovam eventos esportivos de grande porte no Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original, o Projeto de Lei original, que tramitava sob a forma do Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 02/2022, apresentado com a finalidade de promover ajustes para garantir a efetiva aplicação da norma. O Substitutivo nº 02/2022 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento busca aprimorar a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, ampliando sua incidência para estabelecimentos que promovam eventos esportivos de grande porte no Estado de Pernambuco. Conforme o Substitutivo 02/2022, nos termos do parágrafo único do art. 1º, são considerados eventos esportivos de grande porte aqueles com previsão de público superior a 2.000 (duas mil) pessoas. A medida prevê ainda que, a critério do responsável legal, as

placas ou cartazes podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor, em tamanho legível ou em nível de audibilidade que permita a compreensão do teor da mensagem.

No caso dos referidos estabelecimentos, o formato da divulgação, a quantidade e o tamanho das placas e cartazes deverão ser fixados tendo em vista a natureza do estabelecimento, extensão e quantidade de pessoas nos locais de atendimento, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

Diante do exposto, verifica-se a relevância das alterações propostas, em razão de seu caráter contributivo ao combate a todo e qualquer ato de racismo e discriminação racial nos locais em que ocorrem atividades e eventos esportivos de grande porte no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição contribui para ampliar os mecanismos de combate ao racismo e assegurar o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento e respeito à diversidade étnico-racial no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brígido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009917/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, para todos os servidores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar a redação à melhor técnica legislativa, mas sem mudar profundamente seu conteúdo. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, para todos os servidores.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem o fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314/2007 para todos os servidores em local de fácil acesso e visibilidade, o que deve ocorrer tanto nas sedes físicas dos órgãos públicos, quanto em seus sítios eletrônicos. A dita lei impõe que todo órgão da Administração Pública exponha cartaz de fácil visualização alertando os servidores sobre a proibição da prática de assédio moral, entendida como toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público. Um ambiente de trabalho abusivo é extremamente prejudicial para a boa execução de qualquer tarefa, o que abarca tanto instituições públicas, quanto privadas. Por isso mesmo, é preciso tomar precauções razoáveis no sentido de coibir tal prática. É nesse sentido que, para além da simples afixação de cartazes, o projeto em apreço impõe que os órgãos públicos disponibilizem o inteiro teor da Lei nº 13.314/2007 tanto de modo físico em local de fácil visualização, quanto de modo digital no site da respectiva instituição de modo destacado.

Dessa forma, espera-se que os servidores tenham mais acesso à informação e tomem a consciência de que o assédio moral é ilegal, devendo ser devidamente investigado e punido. Com isso, pretende-se promover uma cultura de valorização e respeito no ambiente de trabalho dos órgãos governamentais e assim contribuir para a melhora da qualidade do serviço público.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021, uma vez que a proposição fomenta o a prevenção e o combate ao assédio moral dentro do ambiente de trabalho das instituições públicas.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brígido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009918/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021 e nº 3397/2022, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos

públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2711/2021 e nº 3397/2022, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foram submetidos a tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, em observância ao que estatui o art. 234 do Regimento Interno, com o intuito de conciliar as disposições dos projetos em tramitação, por tratarem de matéria análoga. Além disso, tendo em vista alteração recente na Lei nº 14.538/2011, fez-se necessária a adaptação da redação pretendida. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A doação de leite humano ajuda a salvar a vida de milhares de recém-nascidos prematuros e de baixo peso internados que não podem ser amamentados pela própria mãe. Antes de ser disponibilizado, o leite doado passa por um processo de pasteurização, de forma a eliminar os microrganismos nocivos à saúde. Além do produto, são necessários potes de vidro com tampas plásticas, para que o leite seja armazenado sem danos à qualidade ou riscos de contaminação.

O Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Banco de Leite Humano (BLH) do mundo. O modelo brasileiro é focado na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade e na continuidade da amamentação por 2 anos ou mais. O Estado de Pernambuco conta, atualmente, com 6 postos de coleta e 10 BLHs.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer isenção da taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Para fazer jus à isenção referida acima, a candidata deverá ser doadora regular de leite materno, tendo sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado (que expedirá documento atestando essa condição), respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A doação de leite materno, portanto, mostra-se de fundamental importância para a diminuição da mortalidade infantil. No mesmo sentido, as campanhas e políticas públicas de incentivo à doação são necessárias para o atendimento das demandas do estado. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a iniciativa, ao conceder isenção da taxa de inscrição às doadoras de leite materno, objetiva estimular tal prática, ao mesmo tempo em que auxilia a inserção no mercado de trabalho das mulheres que buscam aprovação em concursos públicos, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária no 2711/2021 e nº 3397/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2711/2021 e nº 3397/2022, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009919/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3244/2022, que denomina “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no município de Floresta. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3244/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa denominar de “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no município de Floresta.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Personagem histórico do Município de Floresta, o Capitão David Gomes Novaes nasceu em 11 de junho de 1848 e foi um grande proprietário de terras, pecuarista e comerciante na região. Durante sua vida, conquistou o respeito e admiração dos cidadãos florestanos, dedicando-se ao desenvolvimento econômico e social da região.

Nesse contexto, cabe mencionar que, em 1920, o Capitão Antônio Novaes adquiriu o prédio inacabado onde estava sendo construído um seminário. Oito anos depois, ele o prédio vendeu ao Governo do Estado de Pernambuco para abrigar o Batalhão da Força Pública voltado ao combate ao famoso cangaceiro Lampião e seu bando.

O imóvel, depois de muitos anos abandonado, encontra-se recuperado e requalificado, passando a funcionar como um Centro Cultural, espaço de cultura e lazer para a população de Floresta, contribuindo para o desenvolvimento do turismo e para a promoção da cultura regional.

Diante disso, a proposição em análise visa denominar o Centro Cultural de “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes”, tendo em vista que o espaço, além de já ter pertencido ao homenageado, fica também localizado na Praça Prefeito Major João Novaes, que foi seu filho.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa homenagear (*in memoriam*) o Capitão Antônio David Gomes Novaes, em razão do legado deste pernambucano natural de Floresta ao desenvolvimento econômico e social de sua região, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3422/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3244/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009920/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada a fim de acrescentar às diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo a necessidade de observância da “classificação de risco” para atendimento, prevista na Lei nº 16.590/2019, que dispõe sobre a prioridade de pessoas com Albinismo na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. O albinismo é uma doença genética, que impede ou reduz de forma considerável a produção de melanina, pigmento responsável pela coloração da pele, olhos, pelos e cabelos.

A melanina apresenta como principal função a proteção da pele e dos olhos, sua ausência ou diminuição, portanto, pode ocasionar problemas de visão e maior risco ao câncer de pele. Por esse motivo, é necessário que a pessoa com albinismo seja acompanhada regularmente por médico oftalmologista e dermatologista, para prevenir as complicações decorrentes da doença.

Nesse contexto, dentre as diretrizes estabelecidas para a Política estão: divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações; incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com albinismo; e realização periódica de censo para coleta e divulgação de informações sobre a população com albinismo em Pernambuco.

A Emenda Modificativa proposta garante, ainda, atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco, conforme o disposto na Lei nº 16.590/2019 - que dispõe sobre a prioridade de pessoas com albinismo na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que fomenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com albinismo no estado, inclusive políticas de capacitação dos profissionais que atendem tal público, de modo a promover saúde e inclusão social.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3278/2022, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, uma vez que busca garantir a saúde e o bem-estar das pessoas com albinismo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009921/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Combate à Violência Sexual contra as mulheres ao art. 313-A. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito , **pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a Proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de acrescentar o Combate à Violência Sexual contra as mulheres ao art. 313-A.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com o fim de alterar a redação do parágrafo único da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres e ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal, na data de 17 de outubro. Na mesma data já se observa atualmente o Dia Estadual de ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal; visa-se, assim, a ampliar o alcance do referido dia estadual.

Para as mulheres, o uso de transporte público nos caminhos cotidianos é atravessado pelo medo de situações de assédio e abuso sexual. A dimensão desses crimes não ganha muitas vezes visibilidade ou investigação pela falta de denúncia, decorrente do medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Nesse aspecto, o dia estadual em questão oportuniza a promoção de campanhas, pela sociedade civil organizada, de combate a esses tipos de crime, especificamente no âmbito dos transportes públicos intermunicipais, das escolas, dos mercados públicos, das empresas privadas e dos órgãos públicos, a fim de promover a difusão de informações de apoio e ajuda às mulheres vítimas de toda e qualquer violência sexual.

Considerando o mérito da matéria analisada, a proposição tem relevância por trazer à atenção do público o cenário de vulnerabilidade social em que a mulher está inserido e a necessidade de isso ser debatido e esta realidade descortinada.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa promover a conscientização sobre a violência de gênero, em suas mais diversas formas, no âmbito do transporte público de passageiros, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022, nos termos do Substitutivo nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009922/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembrinho Azul”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3450/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembrinho Azul”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa instituir o Mês Estadual “Novembrinho Azul”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Tal designação, conforme justificativa da autora, anexa ao Projeto de Lei, tem o intuito de estimular as famílias e jovens adolescentes a buscarem as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos dos meninos até 18 (dezoito) anos de idade, a fim de prevenir, investigar e tratar precocemente condições como dor testicular, aumento de volume escrotal, fimose, hipospádia, hérnia inguinal, distopia testicular, disfunção urinária e varicocele.

Dessa maneira, a propositura acrescenta o art. 381-B à Lei nº 16.241/2017, estabelecendo que, durante todo o mês de novembro, sejam realizadas as seguintes ações: promoção de discussões com especialistas acerca das medidas de prevenção; realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo; incentivo de capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde. Em relação às campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, a proposição prevê que sejam levados conhecimentos sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças; troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral; diagnóstico, prevenção e tratamento precoce de doenças; realização de avaliações nutricionais, psicológicas e urológicas; e vacina contra o HPV.

Pela importância da iniciativa, verifica-se que a instituição do Mês Estadual “Novembrinho Azul” é relevante para incentivar a prevenção primária da saúde de crianças e adolescentes do sexo masculino, por meio da adoção de hábitos saudáveis com efeito positivo na vida adulta.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a inclusão do Mês Estadual “Novembrinho Azul” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco busca contribuir com a conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3450/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

		Favoráveis	
	Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009923/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Simone Santana

		Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Outubrinho Rosa”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual "Outubrinho Rosa", dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A adolescência é um período em que os jovens buscam maior autonomia na tomada de decisões e passam a valorizar relacionamentos sociais externos ao grupo familiar, consequentemente ficando expostos a riscos como o uso do tabaco, álcool e outras drogas, comportamentos sexuais relacionados a gravidez indesejada e infecções transmissíveis, prática inadequada de atividade física e alimentação não saudável.

Assim, é importante que pais e familiares fiquem atentos à prevenção de doenças e sobretudo nos impactos que os comportamentos de riscos podem desencadear no desenvolvimento psicossocial na faixa etária de 12 aos 18 anos, com sérios prejuízos à vida adulta.

Isto posto, a proposição em tela visa a instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Outubrinho Rosa”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência.

Nesse contexto, a proposição acrescenta à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o art. 350-D e seu parágrafo único, a fim de estimular a sociedade civil organizada a promover debates, campanhas de conscientização e discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção de doenças e orientação sobre a importância da realização de exames periódicos.

A iniciativa ainda prevê a distribuição de material informativo sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis, troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral e diagnóstico, prevenção e tratamento precoce de doenças específicas da idade, além da realização de avaliações nutricionais, psicológicas, ginecológicas e vacina contra o HPV.

Logo, a medida apresenta-se bastante oportuna, sobretudo porque envolve a sociedade civil organizada na promoção de ações educativas de conscientização, orientação, prevenção e proteção da saúde das adolescentes pernambucanas.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, uma vez que a instituição do Mês Estadual “Outubrinho Rosa” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas visa difundir o conhecimento e conscientizar familiares quanto aos cuidados específicos da saúde feminina na infância e adolescência.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias João Paulo		William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009924/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Juntas
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Digoel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2002. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3461/2022, de autoria da deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão institui o Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 02 de junho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada com o intuito de adequar a redação original às disposições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

As crianças e os adolescentes gozam por Lei de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, devendo ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades a fim de facultar o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No entanto, as crianças e adolescentes negras do Brasil, além de se encontrarem expostas ao racismo enraizado na sociedade, ainda figuram entre as principais vítimas da violência e do abuso cometidos contra indivíduos com idade entre 0 e 19 anos, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante desse contexto, ressalta-se a importância do fortalecimento das políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade civil e a promover a proteção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes negros. Sendo assim, a proposição em análise institui o Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 02 de junho.

Na ocasião, a sociedade civil organizada poderá promover, dentre outras ações, a realização de atividades de reflexão e manifestações culturais e artísticas para conscientizar sobre a importância da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negros, evidenciando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, além da necessidade de proteger tal público de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por último, cabe lembrar que a data representa também uma homenagem ao garoto Miguel Otávio, que morreu depois de cair do 9º andar de um prédio na cidade do Recife após ser deixado sozinho dentro do elevador pela empregadora de sua mãe.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que busca fomentar a valorização da vida das crianças e adolescentes negros no Estado de Pernambuco por meio de ações destinadas a homenagear vítimas de violência, abusos e negligência e a conscientizar a sociedade a respeito da proteção dos direitos dos jovens negros, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022.

Conclusão da Comissão
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3461/2022, de autoria da deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.</p>

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis		
	Romário Dias João Paulo	William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009925/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Rodrigo Novaes

	Romário Dias Relator(a) João Paulo	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2022 que denomina de Terminal Rodoviário Vera Lúcia de Souza Barros a Rodoviária situada no município de Petrolândia-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.</p> <p>Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa a denominar de Terminal Rodoviário Vera Lúcia de Souza Barros a rodoviária situada no município de Petrolândia-PE.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>
Parecer do Relator
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Dentre os critérios legais, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.			
A legislação em tela determina que sejam priorizadas pessoas (<i>in memoriam</i>) já conhecidas pela população local, “ <i>desde que não atentem contra os bons costumes e não estimulem ou sugiram interpretações que evoquem a degradação humana e social, o desrespeito a crenças, religiões, condição sexual, raça, gênero e assemelhados</i> ”.			
Nesse sentido, a proposição em análise objetiva homenagear a senhora Vera Lúcia de Souza Barros, que faleceu em decorrência de complicações da COVID-19, no dia 09 de julho de 2021, dois dias antes de completar 57 (cinquenta e sete) anos, dos quais, mais de 30 (trinta) anos dedicados ao trabalho na agência de viagens localizada no Terminal Rodoviário do município de Petrolândia.			
Sendo assim, a pretensão do autor do Projeto de Lei é denominar de Terminal Rodoviário “Vera Lúcia de Souza Barros” a Rodoviária situada na Avenida Manoel Borba, S/N, Petrolândia/PE, tendo em vista reconhecer os relevantes serviços prestados ao município e os vínculos criados com a população local. Portanto, a proposição é justa e meritória.			

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa denominar de Terminal Rodoviário Vera Lúcia de Souza Barros a rodoviária situada no município de Petrolândia-PE, como reconhecimento e homenagem sua trajetória de trabalho no âmbito da referida rodoviária, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3462/2022.

Conclusão da Comissão
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, está em condições de ser aprovado.</p>

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis		
	Romário Dias Relator(a) João Paulo	William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009926/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022, que denomina de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho, a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério até a divisa PE/PB. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.		

1. Relatório
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.</p> <p>A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de alterar detalhes na redação do Projeto de Lei.</p> <p>Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a denominar de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério e a divisa PE/PB.</p> <p>Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>
Parecer do Relator
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, a fim de fixar os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre tais requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial.			
Diante dos pressupostos da norma vigente, verifica-se que o homenageado pela proposição em tela, Severino de Almeida Filho, foi um político bastante conhecido pela trajetória pública de compromisso e dedicação às causas sociais e ao desenvolvimento econômico do agreste pernambucano.			

Almeidinha, como carinhosamente era chamado, nasceu em 08 de julho de 1938 no município de Santa Maria do Cambucá e faleceu aos 82 anos. Profissionalmente, formou-se em Direito e assumiu o cargo de Delegado de Polícia. Sua vida pública teve início no município de Vertentes, como Vereador. Em seguida, foi eleito Prefeito de Santa Maria do Cambucá e Deputado Estadual por 05 (cinco) mandatos. Também exerceu a Vice-Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o cargo de Presidente da Comissão de Áreas das Secas e Negócios Municipais. Além da atuação no Parlamento, assumiu o cargo de Secretário de Segurança no Governo de Miguel Arraes e de Secretário de Ação Social na gestão de Joaquim Francisco.

Pelas razões expostas, a proposição promove justa homenagem ao denominar de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério e a divisa PE/PB, tendo em vista resguardar a memória da atuação do parlamentar na região.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a homenagear importante figura pública do Agreste Setentrional, por meio da denominação de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho à PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério e a divisa PE/PB, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3475/2022.

Conclusão da Comissão
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.</p>

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis		
	Romário Dias Relator(a) João Paulo	William Brlgido Relator(a) Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009927/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3476/2022, que denomina de Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.		

1. Relatório
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3476/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.</p> <p>Quanto ao aspecto material, a proposição denomina de Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, no trecho que indica.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>
Parecer do Relator
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A proposição em tela visa denominar de Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, no trecho que liga a Vila do Entroncamento – Cupira e Entr. BR-104.			
A homenageada nasceu em 10 de junho de 1934 no município de Garanhuns, no agreste pernambucano. Formou-se em línguas neolatinas na Faculdade de Filosofia do Recife, porém amadureceu profissionalmente como jornalista de veículos de comunicação, como o Jornal do Commercio, o Diário de Pernambuco, a revista Visão, o Diário da Noite e o Correio Braziliense.			
Foi Deputada Federal de 1978 até seu falecimento, em 1992, tendo atuação destacada na Assembleia Nacional Constituinte, como relatora da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Foi vice-líder do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e votou a favor da Emenda Dante de Oliveira em 1984. Em 1985, apoiou a candidatura à presidência da República de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral. Junto a sua extensa carreira, foi também escritora prolífica. Faleceu em 1992, aos 57 anos, após lutar contra o câncer. Diante do exposto, como forma de preservar a memória da Deputada Cristina Tavares e lhe prestar justa homenagem, a proposição em análise denomina a “Rodovia Deputada Cristina Tavares” a PE-123, no trecho supracitado.			

2.2. Voto do Relator
<p>Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3476/2022, tendo em vista que a proposição contribui para prestar justo reconhecimento à relevante trajetória pública e aos serviços prestados por Cristina Tavares ao povo de Pernambuco.</p>
Conclusão da Comissão
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3476/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.</p>

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romário DiasRelator(a)		William Brlgido	
João Paulo		Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009928/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir o dia 24 de junho como o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio .

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em 2020, de janeiro até setembro, 129 mulheres trans e travestis foram assassinadas no Brasil, país que lidera o ranking de transfeminicídios, assassinatos cuja motivação é a identidade de gênero de mulheres trans e travestis. Diante disso, a proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio . De acordo com a proposta, as atividades referentes a esse Dia Estadual deverão promover a reflexão sobre a importância do combate ao transfeminicídio na nossa sociedade, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado. A data escolhida, 24 de junho, faz alusão ao dia em que Roberta Silva, travesti em situação de rua foi queimada viva no Cais de Santa Rita, em Recife, caso brutal de transfeminicídio que marcou a história do nosso estado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio é uma forma de o Poder Público ajudar a combater o preconceito, o ódio, a marginalização e a desumanização dessa população, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romário Dias		William BrlgidoRelator(a)	
João Paulo		Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009929/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3479/2022, que denomina de Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3479/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, a proposição denomina de Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, no trecho que compreende a entrada da PE-027 e a entrada da PE-005, próximo ao município de São Lourenço da Mata. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa denominar de Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, trecho que compreende a entrada da PE-027 e a entrada da PE-005, próximo ao município de São Lourenço da Mata. O homenageado nasceu em 27 de maio de 1927, no município de Cabo de Santo Agostinho, no Grande Recife, onde passou os primeiros anos de vida na região da Usina Santo Inácio. Em 1930, sua família mudou-se para o engenho São João, no bairro da Várzea, Zona Oeste do Recife. No ano de 1949, Ricardo concluiu o curso de engenharia civil e mecânica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), passando a dedicar-se aos diversos negócios da família, como fabricação de vidro, aço, cerâmica, cimento, porcelana e açúcar. Apreciador das artes, adquiriu diversas obras, abrangendo períodos da Baixa Idade Média ao século XX, especialmente durante suas viagens para a Europa e Ásia. A partir do acervo disponível, instituiu, no ano de 2002, o Instituto "Ricardo Brennand - IRB", espaço cultural sem fins lucrativos, em homenagem ao seu tio homônimo, também grande apreciador e incentivador das artes. O Instituto foi construído nas terras do antigo Engenho São João, propriedade da família na Várzea, e ganhou notoriedade mundial. Dispõe de uma área de 180 mil metros quadrados, formado por jardins, lagos e um castelo medieval, além de um complexo cultural que reúne um amplo acervo da história e da arte.

Ricardo Brennand faleceu em 20 de abril de 2020, aos 92 anos, no Recife, vítima de complicações da Covid-19. Diante do exposto, como forma de preservar sua memória e lhe prestar homenagem, a proposição em análise denomina de "Rodovia Ricardo Brennand" a PE-18, trecho que compreende a entrada da PE-027 e a entrada da PE-005, próximo ao município de São Lourenço da Mata.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3479/2022, tendo em vista que a proposição contribui para prestar justo reconhecimento ao relevante legado de Ricardo Brennand à cultura pernambucana.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3479/2022, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romário Dias		William BrlgidoRelator(a)	
João Paulo		Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009930/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3482/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Porta-estandarte. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3482/2022, de autoria do deputado Waldemar Borges, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o projeto em questão institui o Dia Estadual do Porta-estandarte no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 24 de setembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Na CCLJ, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada com o intuito de ajustar a numeração do artigo de que trata. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os estandartes, elemento que remonta às origens das corporações medievais e irmandades religiosas, encontram-se presentes também em troças e agremiações carnavalescas, tornando-se uma marca cultural dos blocos de carnaval de Pernambuco. Nesse contexto, o porta-estandarte carrega a responsabilidade de segurar o símbolo identitário dos blocos de carnaval durante as apresentações e percursos e comandar a folia. O porta-estandarte é uma figura secular do carnaval pernambucano, tendo desempenhado tal função nomes que ficaram pra história da cultura do nosso estado, como Nivaldo Maximiano dos Santos, o Porquinho, que representou agremiações importantes como o Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia-Noite, Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda e Troça Carnavalesca Pitombeira dos Quatro Cantos. Diante disso, a proposição em análise tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, em 24 de setembro, o Dia Estadual do Porta-estandarte, visando reconhecer a importância dessa figura para o carnaval de rua pernambucano, bem como promover os símbolos e as tradições da folia de momo, de modo a fortalecer a cultura popular pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que busca reconhecer a relevância do Porta-estandarte como elemento do carnaval pernambucano, fortalecendo os símbolos e as tradições da cultura popular, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3482/2022, de autoria do deputado Waldemar Borges, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022			
	Romário Dias		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romário Dias		William Brlgido	
João Paulo Relator(a)		Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009931/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública. Atendidos os

<p>preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública. Nesse sentido, a iniciativa acrescenta à Lei nº 16.241/2017 o art. 277-C, que prevê a oficialização da referida Semana entre os dias 1º e 7 de setembro, período que coincide com a campanha “Setembro Amarelo”, consolidada nacionalmente e na qual se promove a conscientização e a prevenção ao suicídio. A criação da Semana Estadual ora analisada tem o objetivo de promover a reflexão e o debate sobre a importância da manutenção da saúde mental dos agentes de segurança pública, para o próprio indivíduo e para a sociedade, estimulando a participação da sociedade civil na organização de eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo, sobretudo com a participação de profissionais de saúde. Com efeito, a educação e a conscientização a respeito da importância da saúde mental dos profissionais da segurança pública possui uma grande relevância para toda a sociedade, tendo em vista que tais agentes públicos são submetidos a um elevado risco de adoecimento psíquico em decorrência das pressões e exigências inerentes à área de atuação, o que inclui possibilidades reais e frequentes de sofrer lesões físicas e até mesmo de perder a vida – o que acentua a pertinência da presente proposição.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição da Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem o intuito de promover a educação e a conscientização a respeito da importância da preservação da saúde mental dos agentes das forças de segurança, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009932/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	---	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3504/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão cria o Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell, a ser realizado em 30 de outubro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a instituir o Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco. Também conhecida como paralisia facial periférica, a Síndrome de Bell é um distúrbio sem causa aparente, marcado pelo enfraquecimento repentino ou paralisia dos músculos de um dos lados do rosto. Ela se instala em virtude de uma reação inflamatória envolvendo o nervo facial que o impede de transmitir os impulsos nervosos para os músculos responsáveis pela mímica facial, provocando incapacidade funcional e assimetria da expressão fisionômica, que resultam em danos estéticos muito desagradáveis. Para o enfrentamento da doença, é imperioso que a população e os profissionais da saúde conheçam suas causas, seus sintomas, seu diagnóstico e seu tratamento mais adequado. Assim, a criação do Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell se mostra bastante relevante ao promover eventos educativos que orientem a sociedade sobre o tema. As atividades propostas para o referido Dia Estadual, a serem realizadas anualmente em 30 de outubro, incluem a realização de palestras, atividades informativas e audiências públicas, com foco no esclarecimento sobre as causas e o tratamento adequado da doença, ainda pouco conhecida por grande parte da população. O Projeto de Lei representa, portanto, a criação de importante momento para a promoção de eventos educativos com vistas a suprimir a carência de informações da sociedade acerca da síndrome de Bell.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022, uma vez que a criação do Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell cria mecanismo favorável para a disseminação de informações sobre os diversos aspectos que envolvem a doença.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3504/2022 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009933/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Alessandra Vieira

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, que institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para promover ajustes à redação e adequá-la às regras da técnica legislativa. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O aumento da expectativa de vida é crescente no Brasil e no mundo, ou seja, a cada ano, estima-se que os brasileiros consigam viver por mais tempo. A partir deste cenário, a profissão de cuidador de idosos representa uma atividade em expansão e merece especial atenção do poder público. Nesse sentido, o Substitutivo em análise propõe a instituição da Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, com o intuito de estabelecer princípios e objetivos que alicercem a atividade desempenhada pelos cuidadores. A Política fica instituída de acordo com os princípios de: proteção dos direitos humanos do idoso; ética do respeito e da solidariedade; melhoria da qualidade de vida do idoso, em relação a si, à sua família e à sociedade; e manutenção da convivência social do idoso. A proposta estabelece, ainda, entre os objetivos da Política: incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado; contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de idoso, como área específica de atuação, e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área; e contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso, com o auxílio de um profissional qualificado. Nesse contexto, resta clara a importância da proposta em apreço como ferramenta de regulamentação e fortalecimento da atividade de cuidador de idoso no estado, e, conseqüentemente, para a proteção integral dos direitos da pessoa idosa, em conformidade ao que dispõe a Lei Federal nº 10.741/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, uma vez que a proposição visa promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos em Pernambuco, por meio da instituição da Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes Relator(a)

PARECER Nº 009934/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Alessandra Vieira
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3514/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada por Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3514/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o projeto em questão inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama, a ser celebrado em 21 de maio. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Nesse colegiado, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade relativos à invasão de competências privativas do Poder Executivo Estadual. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A medida é oportuna e necessária, uma vez que pretende estimular a sociedade civil organizada a promover debates, combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas, contribuir para a inclusão no mercado de trabalho e capacitar servidores públicos para garantir o bem-estar e a dignidade da pessoa com esquizofrenia.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista o relevante objetivo da proposição, que busca fomentar a conscientização e divulgação dos direitos das pessoas com esquizofrenia no Estado de Pernambuco, por meio da promoção de campanhas, debates e ações relacionadas ao tema, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022, com as alterações trazidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes Relator(a)

PARECER Nº 009938/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022 Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Diversidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito , **pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui o Mês Estadual da Diversidade no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com o fim de realizar adequações redacionais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual da Diversidade, a ser comemorado durante todo o mês de setembro, dedicado à conscientização dos direitos e lutas contra a discriminação de gênero e orientação sexual.

De acordo com justificativa do autor do projeto de Lei, o objetivo da proposta é tornar oficial a Parada da Diversidade de Pernambuco, que já ocorre desde o ano de 2002, assim como estimular a sociedade civil a colocar em pauta os direitos, as garantias, as lutas e as conquistas da causa LGBTQIA+ no estado.

Destarte, no mês em tela, nos termos do parágrafo único do art. 299-D (dispositivo que se busca inserir na Lei nº 16.241/2017), a sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, para conscientização sobre a luta contra o preconceito de gênero e orientação sexual, assim como, a realização da Parada da Diversidade de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa instituir o mês de setembro como o Mês Estadual da Diversidade, de forma a contribuir com o combate à discriminação sexual e de gênero, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes Relator(a)

PARECER Nº 009939/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Antônio Fernando

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3558/2022, que denomina de Rodovia Bárbara Pereira de Alencar, a Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3558/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Quanto ao aspecto material, a proposição denomina de Rodovia Bárbara Pereira de Alencar a Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em tela visa denominar de Rodovia Bárbara Pereira de Alencar a Rodovia PE-545, no trecho entre Ouricuri e a divisa com o Estado do Ceará.

A homenageada nasceu na Fazenda Caiçara, na cidade de Exu, no sertão pernambucano, no ano de 1760. Ainda jovem, com 21 anos, Bárbara de Alencar se casou contra a vontade dos pais com um comerciante português e se mudou para a cidade de Crato, atualmente sertão do Ceará, mas na época pertencente à Capitania de Pernambuco.

Bárbara de Alencar se destacou ao longo de sua trajetória como incansável defensora da liberdade, dos valores e princípios republicanos e da luta abolicionista.

Inspirada nos valores iluministas, a homenageada foi uma das principais lideranças da Revolução Pernambucana no sertão, movimento emancipacionista que emergiu em 1817, sendo a primeira presa política no Brasil.

Incansável na defesa dos valores democráticos e libertários, Bárbara de Alencar participou também do movimento da Confederação do Equador, no ano de 1824, sendo perseguida durante anos e falecendo no ano de 1832 no Piauí.

O nome de Bárbara de Alencar foi inscrito em 2014 no livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves em Brasília.

Diante do exposto, como forma de preservar a lembrança de Bárbara Pereira de Alencar e lhe prestar justa homenagem, a proposição em análise denomina “Rodovia Bárbara Pereira de Alencar” a Rodovia PE-545, no trecho acima indicado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3558/2022, tendo em vista que a proposição contribui para preservar a memória histórica e para prestar justo reconhecimento à relevante trajetória de Bárbara Pereira de Alencar.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3558/2022, de autoria do deputado Antônio Fernando, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009940/2022

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, que institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 119, de 18 de agosto de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a instituir o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposta legislativa cujo objetivo é transformar o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, hoje operacionalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com abrangência limitada à Região Metropolitana do Recife, no Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo, expandindo sua abrangência para todo o Estado de Pernambuco.

O Programa visa a atender adolescentes e jovens de 14 a 22 anos, que tenham recebido extinção de medida socioeducativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE (internação e semiliberdade) ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida).

Sua finalidade é articular e/ou oferecer, durante um período de vinte e quatro meses, um conjunto de ações e serviços a esses adolescentes e jovens e suas famílias, para possibilitar a construção de um novo projeto de vida, englobando aspectos sociais, familiares e comunitários.

No campo educacional, as principais ações que o Programa pretende desenvolver são: palestras e oficinas temáticas ministradas tanto pela equipe técnica como por profissionais convidados, a fim de proporcionar a troca de experiências entre adolescentes e jovens; monitoramento pedagógico e laboral para acompanhar o acolhimento, adaptação, evolução e desempenho do(a) adolescente e jovem em sua colocação nos espaços de aprendizagem, trabalho e escolaridade.

Portanto, transformar o atual Projeto de Egressos no Programa Novas Oportunidades contribui para a promoção de uma política socioeducacional fundada no combate à desigualdade e exclusão social, possibilitando um futuro melhor para adolescentes e jovens pernambucanos.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a criação do Programa Novas Oportunidades contribuirá para ampliar as ações de proteção e ressocialização de adolescentes e jovens egressos da FUNASE, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3617/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3617/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009941/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei nº 3672/2022, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura, por meio da Mensagem nº 126/2018, o Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão abre ao Orçamento Fiscal do Estado, crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita em regime de urgência.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise visa a reforçar no Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco dotações da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe). Para tanto, solicita-se a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 30.739.000,00 (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), recursos destinados a custos de pessoal, encargos sociais e outras despesas correntes da fundação.

Criada em 17 de julho de 1973, a fundação em questão serve essencialmente para valorizar as manifestações culturais existentes no Estado de Pernambuco. Nesse sentido, atua em diversas frentes, tais como o apoio a artistas locais e a preservação do patrimônio histórico material e imaterial.

Segundo a justificativa do Poder Executivo, enviada por meio da Mensagem nº 126/2022, o aporte de recursos em favor da Fundarpe tem o objetivo de

"garantir a manutenção das atividades e serviços da Fundação, os seus investimentos na valorização e proteção do patrimônio cultural material do Estado, e a conclusão das ações do calendário cultural de Pernambuco, que são de grande importância para o fomento e uma maior inclusão de artistas e grupos culturais neste período pós-pandemia."

Assim sendo, percebe-se que o projeto pretende ampliar os recursos públicos destinados ao fomento e proteção da atividade cultural, em suas diversas manifestações, em nosso estado. Desta forma, contribui-se para promover e proteger o rico patrimônio cultural de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, uma vez que a abertura de crédito suplementar em favor da Fundarpe contribui para promover a atividade cultural no Estado de Pernambuco e fomentar a cadeia produtiva associada a este relevante segmento.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009942/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 129, de 19 de setembro de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a requalificar o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto de lei em análise requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE, que se destina à concessão de bolsas de estudo para alunos do Ensino Superior em Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado. O referido Programa foi instituído pela Lei Estadual nº 14.430, de 30 de setembro de 2011, e, atualmente, é regulado pela Lei Estadual nº 16.166, de 19 de outubro de 2017.

O PROUPE, conforme o parágrafo único do art. 1º da proposição, tem por objetivo a formação de pessoas em nível superior, subsidiando e atendendo à demanda do Estado com uma melhor qualificação do potencial humano para a sociedade do conhecimento. Nesse sentido, é prevista a concessão das bolsas, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período regular previsto para o curso, em dois grupos:

1. o primeiro, formado por alunos da graduação das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em especial dos cursos das engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia, biologia e afins, aos quais se destinará 70% das bolsas do Programa;

2. e o segundo grupo, formado por alunos dos demais cursos de graduação de nível superior, que corresponderão a 30% das bolsas.

De acordo com a justificativa do projeto, a referida distribuição proporcional atende à importância "das áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática para o desenvolvimento de soluções inovadoras para as questões globais, em particular, para aquelas

soluções diretamente relacionadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável".

A iniciativa estabelece que as bolsas de estudo serão concedidas a brasileiros que não possuam diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, ressaltados os casos de complementação pedagógica para bacharéis e segunda licenciatura em áreas afins para professores do ensino fundamental ou médio.

Para o recebimento da bolsa, os alunos deverão comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas; ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a partir de 2009; e renda bruta familiar nos termos já mencionados acima.

Além disso, até 20% das vagas serão reservadas aos candidatos que comprovem alguma das condições a seguir: ser professor do ensino fundamental ou médio, que esteja no exercício da docência, independentemente da renda familiar per capita; ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE; ou ser mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítima de violência doméstica e familiar, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE.

A proposição normativa define ainda que o processo seletivo de bolsistas do PROUPE terá como critério de seleção o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outro exame nacional que eventualmente venha a substituí-lo, sendo a nota de entrada mínima definida em edital, e estabelece as seguintes obrigações aos bolsistas:

- realizar atividades educativas em escolas públicas municipais ou estaduais, ou atividades de extensão ou científicas e tecnológicas, em instituições públicas ou privadas, sendo qualquer dessas atividades exercida sob supervisão docente;
- concluir seu curso no período regular, salvo nos casos previstos em lei, que permitam a extensão do prazo de conclusão do curso;
- manter vínculo ativo de matrícula no curso da Autarquia para o qual concorreu à bolsa, não sendo permitido o trancamento do curso, salvo nas hipóteses para tratamento de saúde e licença maternidade;
- possuir um único vínculo de matrícula em curso superior;
- ter aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas, em termos de presença em sala de aula, pelo estudante no último período letivo no qual o estudante recebeu a bolsa do PROUPE; e
- apresentar média geral semestral do histórico maior ou igual a 6 (seis).

Vale destacar, por fim, que a iniciativa prevê a obrigatoriedade de todo bolsista estar vinculado a um professor orientador de sua respectiva Autarquia Municipal, que será responsável pelo acompanhamento da execução e orientação das atividades educativas, extensão ou científicas e tecnológicas, e que o PROUPE será avaliado pelo Poder Executivo Estadual a cada período de cinco anos, garantida a participação dos segmentos sociais envolvidos em sua execução.

Da análise da proposição, percebe-se a pertinência da requalificação do PROUPE ora proposta, que direciona o foco do Programa para a formação de pessoas de baixa renda nas áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática – atualmente consideradas fundamentais para o desenvolvimento sustentável – e aumenta o valor da bolsa recebida pelos alunos contemplados, auxiliando no regular desenvolvimento e na conclusão dos respectivos cursos de graduação.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição promove a formação profissional de pessoas de baixa renda nas áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática em Pernambuco, contribuindo de maneira relevante para o desenvolvimento sustentável no estado, bem como para a universalização do acesso e interiorização do ensino superior, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3675/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3675/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Outubro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		William Brlgido Rodrigo Novaes

Portarias

PORTARIA N 254/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 007886/2022,

RESOLVE: designar o servidor **PM CÉLIO ROBERTO DA SILVA**, matrícula nº 42.537, ora à disposição deste Poder, para responder pela função gratificada de Gerente de Segurança Institucional, da Estrutura da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, no impedimento do titular, **PM EMERSON RAMOS CORDEIRO PEDROSA**, matrícula nº 42.613, ora à disposição deste Poder, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de novembro 2022, referente ao exercício de 2022.

Sala Austro Costa,17 de outubro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 255/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008219/2022, **do Departamento de Gestão Funcional**,

RESOLVE: designar a servidora **EVELINE GONÇALVES LEAL**, matrícula nº 637, Agente Legislativo, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão Funcional, no impedimento da titular, **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, durante o gozo de suas férias regulamentares, referente ao exercício de 2022, no período de 01 a 30 de novembro de 2022, e no dia 1º de dezembro de 2022, relativo à Licença da Justiça Eleitoral.

Sala Austro Costa,17 de outubro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 256/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006540/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 685/2022,

RESOLVE: conceder ao servidor **AUGUSTO CÉSAR NEVES LIMA FILHO**, matrícula nº 556, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, NI08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 1º (primeiro) decênio, completado em 17 de outubro de 2019, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 17 de outubro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral